

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0001028-2

#### PARECER Nº 18.659/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/17.

- 1. A Lei Estadual nº 15.042/17, que alterou a redação da Lei Estadual nº 9.073/90, de modo a reduzir o número de servidores dispensados para a atividade de dirigente sindical, passou a gerar efeitos em 1º de janeiro de 2018, conforme previsto em seu artigo 2º. Diante disso, deve a nova regra ser aplicada após o término do período para o qual foram concedidas as últimas licenças para o exercício dos mandatos classistas. A prorrogação prevista no estatuto da entidade sindical não obriga a Administração a alongar, contra legem, os afastamentos já concedidos no mesmo número autorizado antes da modificação da norma.
- 2. Tendo o sindicato cumprido o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/90, a demora da Administração na constatação do excesso de servidores afastados impede a imposição de quaisquer prejuízos em sua situação funcional, exceto a determinação do retorno imediato ao trabalho do número excedente.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 08 de abril de 2021.



#### Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

08/04/2021 15:48:05





#### **PARECER**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/17.

- 1. A Lei Estadual nº 15.042/17, que alterou a redação da Lei Estadual nº 9.073/90, de modo a reduzir o número de servidores dispensados para a atividade de dirigente sindical, passou a gerar efeitos em 1º de janeiro de 2018, conforme previsto em seu artigo 2º. Diante disso, deve a nova regra ser aplicada após o término do período para o qual foram concedidas as últimas licenças para o exercício dos mandatos classistas. A prorrogação prevista no estatuto da entidade sindical não obriga a Administração a alongar, contra legem, os afastamentos já concedidos no mesmo número autorizado antes da modificação da norma.
- 2. Tendo o sindicato cumprido o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/90, a demora da Administração na constatação do excesso de servidores afastados impede a imposição de quaisquer prejuízos em sua situação funcional, exceto a determinação do retorno imediato ao trabalho do número excedente.

O processo administrativo eletrônico nº 21/1900-0001028-2, instaurado em 18 de janeiro de 2021, foi inaugurado por ofício do CPERS/Sindicato, datado de 24 de agosto de 2020, remetido ao Secretário de Estado da Educação em resposta a correspondências oficiais não juntadas aos autos. O ofício informa a prorrogação do mandato dos dirigentes sindicais que haviam sido eleitos para o mandato de 01/09/2017 a 25/08/2020, em razão do adiamento das eleições em face da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

De acordo com o documento da fl. 25, da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos do órgão, trata-se de pedido de prorrogação, no período de **26/08/2020 a 01/06/2021**, de licença que havia sido concedida a 24 servidores para o exercício de mandato classista relativo à gestão de 2017/2020.



Após manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fl. 26) e da Assessoria Jurídica (fl. 259), o processo foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, no âmbito da qual foi constatada que a solicitação extrapola o limite de oito dirigentes definido no inciso III, artigo 2º, da Lei Estadual nº 9073/17. Diante disso, foi solicitada cópia de convenção coletiva do trabalho que justifique o número de dispensas requerido (fls. 264/266).

Juntou-se cópia do PROA nº 21/1900-0001769-4, que trata de pedido similar, relativo à licença de 3 servidores para exercício de mandato classista, que estiveram afastados no período de 15/08/2020 a 15/11/2020 para concorrer a mandato público eletivo (fls. 269/313), ao qual foi dado o mesmo encaminhamento do processo ora em análise.

Em **16 de março de 2021**, a Assessoria Jurídica da SEDUC sugeriu a remessa da questão à PGE, solicitando orientação, **em caráter de urgência**, acerca dos seguintes questionamentos (fls. 315/318):

Entretanto, como não houve nova eleição e sim a solicitação de prorrogação em virtude de adiamento da eleição do sindicato em face da pandemia do no vo Coronavírus (Covid-19) para o cargo de Diretora no CPERS/Sindicato – Gestão 2017/2020, questiona-se a esta Procuradoria:

- 1. Não havendo nova eleição e sim a prorrogação da gestão 2017/2020 está autorizado a manutenção do número de servidores originariamente licenciados ou deve ser aplicado a nova legislação?
- 2. Caso seja aplicada a nova legislação, como ficaria a situação funcional dos servidores, tendo em vista que licença encerrou em agosto de 2020?

A referida manifestação foi acolhida pela Agente Setorial da PGE na pasta, bem como pelo Secretário de Estado da Educação.



É o relatório.

Já me manifestei acerca do tema no Parecer nº 18.448/20:

A liberdade de associação profissional ou sindical, prevista na Constituição da República no artigo 8°, é garantida aos servidores públicos, nos termos do seu artigo 37, inciso VI. Já a Constituição do Estado, no artigo 27, inciso II, assegura o desempenho do mandato classista "com dispensa de suas atividades funcionais, (...) sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento". Ainda, em seu § 1°, veda ao Estado e às entidades de sua administração indireta a prática "de qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações".

Perante tal quadro, o Estado do Rio Grande do Sul, em atuação dentro de sua competência constitucional, regulamentou a dispensa dos servidores da Administração Pública estadual direta e indireta para o exercício de mandato classista por meio da Lei nº 9.073/90:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.



Art. 2º As entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias, e para efeitos do disposto no art. 1.º, o bservarão as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

I - no caso de entidades associativas de servidores civis, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), até o limite de 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados; (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

II - no caso de entidades associativas de servidores militares, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco); (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

III - no caso de entidades sindicais, a 3 (três) dirigentes, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados, a 4 (quatro) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 8 (oito), salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Parágrafo único. Para a confederação, federação, central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público, ficam dispensados no máximo 2 (dois) servidores. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Art. 3º A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade, certidão de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES –, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa onde o beneficiário da dispensa exerça sua função. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)



Assim, como destacado no Parecer nº 17.932/19, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, "o artigo 2º da Lei nº 9.073/90, na redação conferida pela Lei nº 15.042/17, é claro ao estabelecer limites, prevendo que a liberação se destina às entidades representativas das respectivas categorias e estabelecendo um limite para o quantitativo de dispensas, que tem por parâmetro o número de associados". E, segundo Amauri Mascaro Nascimento, na obra Compêndio de Direito Sindical (2ª ed. - São Paulo: Ltr, 2000), "A teoria do abuso de direito condena a designação, pelo sindicato, de número desnecessário e excessivo de diretores" (fl. 146).

E a Lei Estadual nº 15.042/17, que alterou a redação da Lei Estadual nº 9.073/90, de modo a reduzir o número de servidores dispensados para a atividade de dirigente sindical, passou a gerar efeitos em 1º de janeiro de 2018, conforme previsto em seu artigo 2º. Diante disso, deve a nova regra ser aplicada após o término do período para o qual foram concedidas as últimas licenças para o exercício dos mandatos classistas. Quer dizer, findo o prazo das licenças já deferidas, passa a ser observado o novo regramento.

A prorrogação prevista em estatuto, decidida, portanto, no âmbito classista, conquanto possa ser legítima, foi realizada já na vigência da nova redação da lei, razão pela qual não obriga a Administração a alongar, *contra legem*, os afastamentos já concedidos no mesmo número autorizado antes da modificação da norma.

Ademais, deve-se levar em consideração que a lei foi publicada ainda no ano de 2017, passando a gerar efeitos, como já dito, em 2018, motivo pelo qual se presume que as entidades de classe já deveriam estar organizadas para a nova realidade normativa. Ressalta-se que viável a manutenção da quantidade de dirigentes sindicais, limitando-se, apenas, a possibilidade do afastamento do trabalho de todos.



E mantém-se tal solução ainda que se entenda aplicável a entidades associativas de classe o artigo 7°, inciso I, da Lei nº 14.030/20:

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

 I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

A finalidade da lei, claramente, é evitar a realização de assembleias presencias em face da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19. E não parece correto lhe atribuir efeitos que ultrapassem a motivação legal, que é garantir o funcionamento das entidades, observadas as medidas sanitárias necessárias ao combate da doença. Ou seja, não tem como alvo a manutenção do número de afastamentos do trabalho para o exercício da atividade sindical. Tal regramento se dá no âmbito de cada ente federado, dentro de sua esfera de competência.

Veja-se trecho do anexo da Mensagem nº 130/20, que submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 931/2020, que deu origem à Lei nº 14.030/20:

7. Para participar de assembleias gerais ou, no caso de sociedades limitadas, de assembleias de sócios, os participantes devem em muitos casos, se deslocar fisicamente até o local do evento e lá permanecerem reunidos para participarem de deliberações. Tantos esses deslocamentos quanto a concentração de pessoas são contrários às medidas que vêm sendo adotadas para conter a disseminação do Coronavírus (Covid-19).



- 8. Dessa forma, propõe-se: i) prorrogar, excepcionalmente, a data limite de realização das Assembleias Gerais Ordinárias e das Assembleias de Sócios para sete meses após o término do exercício social; e ii) permitir a realização de assembleias pelo meio virtual, consoante regulamentação posterior do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso.
- 9. Por conta da excepcionalidade de prorrogação da data limite para realização das assembleias gerais ordinárias, propõe-se também tratamento para adequação das questões ligadas a pagamento de provento aos acionistas e ao mandato dos atuais administradores. (...)

De todo o modo, o artigo em questão autoriza a extensão do prazo de duração do mandato em até sete meses, o que significaria seu encerramento ainda no presente mês (março de 2021).

Quanto à segunda pergunta, acerca da situação funcional dos servidores, deve-se levar em consideração que a entidade sindical cumpriu o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/90, e que a Secretaria da Educação não deu andamento, em prazo razoável, aos trâmites previstos no artigo 3º do Decreto nº 53.863/17, em especial o seu § 2º:

- Art. 3º Compete à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos –SMARH, o controle e o registro, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul RHE, dos servidores públicos, civis e militares, e dos empregados em licença para o desempenho de mandato classista.
- § 1º A comunicação do afastamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.073/1990, instruída com a ata da eleição, o estatuto da entidade, a certidão de registro sindical, quando pertinente, e a declaração do número de associados ou filiados, como definidos no art. 2º deste Decreto, deve abranger informações acerca dos nomes, das identidades funcionais, dos órgãos de origem ou de lotação e das datas do último desconto da mensalidade associativa ou sindical



debitada em folha de pagamento dos filiados e associados, e ser dirigida, no prazo máximo de dez dias, contados da eleição, ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa em que o beneficiário da dispensa exerça suas funções.

§ 2º O titular do órgão ou da entidade à qual tenha sido apresentada a comunicação de afastamento a que se refere o § 1º deste artigo a remeterá, devidamente instruída, ao Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, a quem cabe atestar o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.073/1990 e encaminhar para a anuência do Governador do Estado.

§ 3º A concessão da licença para o exercício de mandato classista será formalizada por ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado –DOE-e.

Desse modo, não há como impor aos servidores quaisquer prejuízos, exceto a determinação do retorno imediato ao trabalho do número excedente.

Acerca da escolha dos servidores que devem retomar suas atividades, também já me posicionei no parecer anteriormente mencionado (nº 18.448/20):

Da mesma forma, não considero possível, de plano, a convocação específica de quaisquer dos empregados afastados à escolha do ente público. Tendo em vista que já houve a concessão das licenças, não cabe à Administração a eleição de quem deverá retornar ao trabalho. Em respeito ao comando constitucional de proibição da prática de atos que influenciem na organização das entidades sindicais e associativas, deve a associação apontar qual dos empregados retomará as suas atividades profissionais.

(...)

(...) É que não pode a Administração impor outras limitações não previstas em lei para o exercício de mandato classista, como a necessidade de serviço, sob pena de violação à garantia constitucional de liberdade de associação. Nesse sentido, tem-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Caso em que restou determinada a liberação de empregado eleito dirigente sindical, nos termos da norma coletiva, por ser ônus da reclamada a reposição de outro empregado para o cargo. A liberação de empregado eleito para representações dos trabalhadores na entidade sindical não pode ficar condicionada a sua substituição no cargo exercido na reclamada.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020164-29.2014.5.04.0011 ROT, em 29/09/2015, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora)

Acerca do impedimento de imposição de condições não previstas em lei para a concessão da licença, cita-se o Parecer nº 13.984/04 de autoria do Procurador do Estado José Luis Bolzan de Morais:

Sendo assim, no caso, há reconhecimento normativo que substrata a pretensão do servidor público a ter deferida dispensa para o exercício de mandato sindical, inclusive sem que se apresente explícita qualquer restrição, no caso de entidade sindical, que não aquela que limita o número de dispensados.

Neste caso, tal limite ficou condicionado, por um lado, pelas normas estatutárias, presentes no Estatuto da entidade, e, por outro, em um quantum máximo estabelecido pela lei – no caso, 11 (onze) servidores.

Tal regra deve ser entendida, no contexto assecuratório da liberdade de atividade sindical, como de caráter concretizador de tal garantia, bem como definidor de parâmetros que considerem, ao mesmo tempo, a própria continuidade inerente ao serviço público, pois não poderia, a Administração Pública, ver-se constrangida a ter que dispensar um número exacerbado de servidores, até mesmo descontextualizado da lógica que preside a fórmula representativa de interesses, tal qual ocorre no âmbito da representação política, quando se tem presente parâmetros legislativos que definem a composição dos organismos de representação.

Ainda, da leitura do texto em apreço emerge a informação que dá conta de que o número máximo ali estatuído vem estabelecido como teto e não



como quantidade fixa. Ou seja, o limite de 11 (onze) deve ser verificado em face da composição da Diretoria Executiva da entidade. Acaso esta seja composta por um número menor de membros, este será o número de servidores dispensáveis pela Administração Pública e, caso tal direção seja composta por um número maior de cargos, o ente público não poderá ser constrangido a dispensar um número de servidores que exceda tal quantidade.

Portanto, sendo o ato administrativo apenas declaratório do direito do interessado e estando presentes os pressupostos legislativos não há como a Administração Pública deixar de praticar os atos que viabilizem o exercício do mesmo por parte do servidor.

Respondendo à indagação, não há como a Administração Pública inviabilizar o exercício da atividade sindical alicerçado que está na garantia constitucional da liberdade sindical e concretizado em norma infraconstitucional, devendo, contudo fazê-lo respeitando os limites nesta estabelecidos, tomando em conta a distinção entre "entidades associativas" e "entidades sindicais", descabendo promover-se qualquer proporcionalidade entre as respectivas alíneas do artigo 2º da Lei 9073/90, ou conveniência para a Administração Pública.

Tal se deve, como já elucidado pelo Parecer 13046/01 desta Procuradoria-Geral do Estado, por tratar-se de dispensa com caráter compulsório para a Administração Pública, apenas admitindo exceção com base na ausência de preenchimento de requisitos exigidos pela lei. No referido Parecer lê-se:

Não há previsão legal de impedimento do servidor por ser ele indispensável às atividades do órgão, fundação ou empresa. Ao contrário, todas as normas examinadas asseguram o direito ao exercício do mandato eletivo, porque este o bem a ser juridicamente protegido.

Portanto, conclui-se que a Administração deve provocar a AFUFE a fim de que indique, em um prazo determinado (sugere-se lapso não extenso, como de 10 dias), qual dos empregados deverá retomar suas atividades profissionais.



Descumprido o prazo concedido, caberá a Administração a escolha, mas baseada em critérios objetivos, que não indiquem pessoalização. Assim, na hipótese de a escolha recair sobre o ente público, aponto a possibilidade de que se exija o retorno da empregada da FASE, em razão da ausência de perfectibilização do ato da dispensa, como já mencionado.

A solução a ser dada ao presente caso é similar. Deve a Administração intimar a entidade sindical para que, em prazo determinado, aponte quais dos servidores retornarão ao trabalho. Apenas em caso de inércia ou recusa, cabe à Administração indicar, com base em critérios objetivos, os servidores que retomarão suas atividades.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 22 de março de 2021.

Juliana Riegel Bertolucci, Procuradora do Estado. Ref. PROA nº 21/1900-0001028-2

I AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXPRESSÃO "EXCLUSIVAMENTE" NOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL № 9.073/1990, E ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL № 53.863/2017. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EMENTIDADE QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA EM PARTE. 1. O SINTERGS é entidade sindical de âmbito estadual e demonstra a ineg ável correlação entre o objeto do pedido e os seus objetivos institucionais, a traduzir a presença de pertinência temática. Portanto, é legitimado ativo para a ação direta, nos termos do art. 95, §1º, VII, da CE/89. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa. 2. O termo "exclusivamente", consta nte do art. 1º, caput, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.073/1990, impõe condição demasiadamente restritiva para que o agente público possa assumir o ônus da representação sindical: a entidade deve con gregar apenas servidores e empregados públicos estaduais. 3. Visto que a norma constitucional do art. 27, II, da Carta Farroupilha assegura a dispensa também para mandatos sindicais e associativos em entidades nacionais de servidores públicos, a limitação introduzida pelo legislador ordinário toma virtualmente impossível a participação de representação local em entidades nacionais, justamente porque estas, em sua maioria ou totalidade, congregam servidores e empregados



públicos e privados de outros entes federativos, não apenas estaduais. 4. A expressão exclusivamente, con stante dos dispositivos impugnados introduzidos pela Lei Estadual nº 15.042/2017, traduz, a um só tempo, uma restrição ausente na norma constitucional estadual que buscou regulamentar, e também verdadeira interferência na composição e funcionamento das entidades sindicais, pois, de forma indireta, tolheu a participação remunerada, sob licença, dos agentes públicos do Estado do RGS na direção dessas organizações que não congreguem apenas servidores estaduais. 5. No art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017, o termo "exclusivamente" delimita quem são considerados associados ou filiados em relação às entidades sindicais, mas o rol grafado logo após é deveras abrangente e não apresenta adjetivos limitantes, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDA DE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082131509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-01-2020)



Nome do arquivo: PARECER 18659-21

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Juliana Riegel Bertolucci
23/03/2021 11:59:34 GMT-03:00
82141002087
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

#### Processo nº 21/1900-0001028-2

#### PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
08/04/2021 15:34:12 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.